



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326177**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001085-30.2016.8.26.0103/50001, da Comarca de Caconde, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALEXANDRE ARAUJO FELIX CIA LTDA - EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Embargos de Declaração n.º: 1001085-30.2016.8.26.0103/50001***

***Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO***

***Embargado: ALEXANDRE ARAÚJO FELIX CIA LTDA - EPP***

***Voto n.º: 23.977 - Jr\****

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que, em juízo de readequação, reformou o julgado para o fim de julgar improcedente a ação – Contradição no tocante à verba honorária – Ocorrência - Proveito econômico que é perfeitamente mensurável, sendo descabido o arbitramento da verba honorária por equidade – Inteligência do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC Precedentes do C. STJ - Embargos acolhidos para o fim de suprir a contradição.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 309/313, nos termos do artigo 1.022, do CPC, aduzindo que aquele incorreu em contradição, visto que arbitrou a verba honorária por equidade, violando o Tema n. 1.076/STJ, considerando que o proveito econômico é mensurável neste caso.

Contrarrazões a fls. 07/08.

**É o relatório.**

O recurso comporta acolhimento.

O art. 1.022, do novo Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

*“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*(...)*

*§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer*

*outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”*

De fato, o v. acórdão foi contraditório ao arbitrar a verba honorária por equidade, considerando que o proveito econômico é perfeitamente mensurável neste caso.

A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do tema n. 1.076/STJ, firmou a seguinte tese:

*“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão*

*subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

Considerando que o proveito econômico é perfeitamente mensurável neste caso, não se tratando de valor ínfimo ou inestimável, há de se aplicar o disposto no art. 85, §§ 2º, 3º, do CPC:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*(...)*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*(...).”*

Desse modo, havendo critério objetivo na lei

processual e, considerando haver recurso repetitivo sobre a questão, determinando a sua observância, não há que se invocar a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC neste caso (equidade).

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, suprindo-se a contradição, para o fim de arbitrar a verba honorária no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, **suprindo-se a contradição**, devendo a presente declaração fazer parte integrante do v. acórdão recorrido.

**SILVIA MEIRELLES**

**Relatora**